



Saquarema, 23 de julho de 2024.

PROCESSO Nº: 94/2024.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – DO OBJETO:

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **Contratação de Serviços de acesso ao Sistema Nacional de Informações de Registros Cíveis (SIRC)**, por meio do **DaaS API's**, diante da autorização do INSS para contratação da **DATA PREV** para obtenção dos dados de óbitos, conforme Ofício SEI nº 545/2024/DIRBEN-INSS, Processo nº 35014.130972/2022-77.

II – DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE:

No caso em análise, percebe-se a **inviabilidade** de competição para a contratação dos serviços, diante da exclusividade da **DATA PREV S.A.**, abrindo margem para cabimento de contratação através de **Inexigibilidade** de licitação, conforme adiante se demonstrará.

III – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Contratação de Serviços de acesso ao Sistema Nacional de Informações de Registros Cíveis (SIRC), pois obtivemos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a autorização para contratação da **DATA PREV** para obtenção dos dados de óbitos, conforme Ofício SEI nº 545/2024/DIRBEN-INSS, Processo nº 35014.130972/2022-77.

A utilização do sistema tem por finalidade a suspensão de proventos previdenciários, sejam eles de aposentadorias e/ou pensionistas, concedidos exclusivamente por esta Autarquia, diante do óbito dos beneficiários.

O SIRC é uma base de governo que tem por finalidade captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais.

O compartilhamento desses dados é de grande interesse para o IPRES, uma vez que agilizará o acesso a informações de óbitos de servidores aposentados e pensionistas a fim de evitar o pagamento indevido de benefícios ou até mesmo fraudes, bem como otimizar os processos de trabalho do Setor de Recursos Humanos que utiliza essas informações.

Renata Beatriz Souza Azevedas
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MAT.: 0007-IPRES



Para reduzir as chances de fraudes e de concessão equivocada de benefícios, a necessidade do IPRES é predominantemente sobre os registros de óbitos. Porém, eventualmente, podem ser necessárias consultas também a registros de casamentos e de nascimentos, embora em menor quantidade quando comparado ao de óbitos.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que foi revogada pela **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021** – Nova Lei de Licitações e Contratos.

Na aplicação da referida lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no **artigo 74 da Lei nº 14.133/2021** onde se verifica ocasião em que é cabível a **INEXIGIBILIDADE** de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras

e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.



Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P 347) sintetiza a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

V – DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A quantidade a ser contratada será o **Pacote 1, com capacidade de 3.000 (três mil) requisições/mês, no valor mensal de R\$2.064,48 (dois mil e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, conforme tabela constante no “ITEM 4 – PREÇO E PRAZO DE CONTRATAÇÃO”, do Modelo de Negócio MDN/DIMN/7/2024 (Nº SEI! 0011969) 44129.002793/2024-14 – Nome da Solução: DaaS – Dados como Serviço – Versão: 1.2, anexo aos autos. **O valor total anual da contratação será de R\$ 24.773,76 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).**

VI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

Conforme Declarações de Exclusividade DEC/DRN/1/2024 (Nº SEI! 0009708) e DEC/DRN/2/2024 (Nº SEI! 0009718) anexas aos autos, a DATAPREV S.A é prestadora **exclusiva** do serviço de *Application Programming Interface – API's* e de Batimento de Dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil aos clientes elegíveis para requisitar e obter tais informações. Portanto, diante da **inviabilidade de competição em decorrência da exclusividade**, justifica-se a escolha da fornecedora dos serviços, sendo sua qualificação: **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV S.A, empresa pública inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.422.253/0001-01, com sede na ST DE AUTARQUIAS SUA, QUADRA 01, BLOCOS E/F (PARTE), BRASÍLIA/DF, CEP 70.070-935.**

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL:

A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados na Lei nº 14.133/2021, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do documento.



A exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III da Lei n.º 14.133, de 2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

VIII – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Para custear as despesas decorrentes desta inexigibilidade de licitação, serão usadas as seguintes dotações orçamentárias:

PROGRAMA DE TRABALHO Nº: 091.122.0028.2.101000.

FONTE DE RECURSOS Nº: 180200 – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

CÓDIGO Nº: 1301.

ELEMENTO DE DESPESA Nº: 33.90.39.99.00.00.

IX – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando a inviabilidade de competição em decorrência da exclusividade, é cabível a **INEXIGIBILIDADE**. Além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a contratação direta, bem como apresenta preço razoável. Com isso, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a presente contratação é justificável.


Renata Beatriz Souza Azedias
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MAT.: 0007-IPRES

Renata Beatriz Souza Azedias
Agente de Contratação
Matrícula nº 0007/IPRES
Portaria de designação nº 12, de 15/02/2024